FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — VENCIMENTO

— É condição fundamental o exercício ininterrupto do cargo em comissão, pelo prazo de 10 *anos, para que o seu ocupante continue a perceber os respectivos vencimentos.*
— Interpretação da Lei n.º 1.741, *de* 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.068-57

No processo anexo, cogita-se da concessão das vantagens a que alude o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, a Anes Gualberto, Engenheiro da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

2. Consoante esclarecimentos de fôlhas 4 e 7, o interessado ocupou, por mais de 10 anos, o cargo em comissão, de Diretor da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, tendo sido nomeado por decreto de 31-7-47, e permaneceu em exercício dêste cargo até a sua extinção, determinada pelo Decreto n.º 42.380, de 30-9-57, que autoriza a constituição da Rêde Rerroviária Federal S. A., por fôrça do § 6.º do art. 15 da Lei n.º 3.115, de 16-3-57, que estabelece:

"Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e tabelas das estradas de ferro federais incorporadas, na data da constituição da R.F.F.S.A... Vetado".

3. Verifica-se, ainda, a fls. 4, que no período mencionado, várias vêzes o postulante deixou o exercício do aludido cargo em comissão. Na verdade, por despacho presidencial, proferido na Exposição de Motivos n.º 1.570-GM, de 7-12-54, do Ministério da Viação e Obras Públicas, juntamente com outro Engenheiro da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar, nos Estados Unidos da América do Norte, a fabricação de material ferroviário encomendado naquele país; nos anos de 1955 e 1956, ocorreu a sua designação para presidir a Junta de Tomada de Contas da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

4. Infoma-se, também, no processo que, em conseqüência dêsses afastamentos, houve a nomeação, interina, de outro Engenheiro da mesma estrada de ferro, para substituir o interessado.

5. Isto pôsto, convém esclarecer que o Decreto n.º 40.746, de 15-1-57, ao regulamentar o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 22-11-52, dispõe:

"Art. 1.º Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, que no exercício do mesmo tenha permanecido, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) anos, é assegurado, se do mesmo fôr afastado, o direito à percepção do respectivo vencimento até posterior aproveitamento em outro cargo equivalente".

6. Examinando o dispositivo acima transcrito, observa-se que, além do caráter permanente que deve ter o cargo em comissão, é condição fundamental o exercício ininterrupto do respectivo ocupante, nesse mesmo cargo, por mais

de 10 anos, para que, então, possa auferir os benefícios a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952.

7. No caso presente, não houve êsse exercício contínuo, por mais de um decênio, no cargo em aprêço, mas o exercício interrompido, em face das atividades mencionadas no item 3 dêste parecer, o que não confere ao peticionário direito aos favores da lei invocada.

8. À vista do exposto, manifesta-se esta Divisão pelo indeferimento da pretensão em causa, por não lhe reconhecer amparo legal.

9. Com êste parecer, poderá retornar o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, para os fins devidos.

D. P., em 11 de fevereiro de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo.

Em 14 de fevereiro de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.